

**Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Psicologia - ANPEPP
Comissão de Ética em Pesquisa**

**Contribuições para a discussão das
Resoluções CNS nº. 196/96 e CFP Nº 016/2000**

A meta prioritária estabelecida para a Comissão de Ética em Pesquisa, no momento mesmo em que foi constituída pela ANPEPP, em 2006, foi a de discutir e refletir criticamente sobre a Resolução CNS nº. 196/96 do Conselho Nacional de Saúde. Num plano mais específico, a meta imediata era proceder a uma análise da Resolução CFP Nº 016/2000 do Conselho Federal de Psicologia objetivando-se com isso:

- 1) identificar aspectos carentes de clarificação e/ou retificação;
- 2) analisar a adequação das diretrizes propostas em face à diversidade teórico-metodológica e temática existente no universo da pesquisa em Psicologia;
- 3) com base nos resultados obtidos nas atividades indicadas no item 1 acima, oferecer elementos e sugestões para uma eventual revisão da Resolução CFP Nº 016/2000.

Iniciada a discussão, entretanto, questões de maior alcance se interpuseram nas reflexões realizadas levando-nos à conclusão de que a principal proposta a ser encaminhada, pela ANPEPP, ao CFP, deveria ser a da revogação da referida Resolução. Três linhas de reflexão justificam esta proposta:

1. Estatuto legitimador da Resolução CFP Nº 016/2000 em relação à Resolução CNS nº. 196/96

A primeira linha de reflexão toma como ponto de referência os sete primeiros *Considerandos* que servem de base para o que estabelece a Resolução CFP Nº 016/2000. São eles:

- 1- “a iniciativa do fórum de Entidades Nacionais da Psicologia de construção de documento referência para a Pesquisa em Psicologia com seres humanos”;
- 2- “a necessidade de expandir os artigos referentes à ética na pesquisa, dispostos no Código de Ética e na Resolução no. 011/97”;
- 3- “a necessidade de orientar e complementar o entendimento à Resolução 196 do Conselho Nacional de Saúde que “aprova as diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisa envolvendo seres humanos” ”;
- 4- a natureza da pesquisa envolvendo seres humanos em Psicologia enquanto “prática social que visa a produção de conhecimentos que propiciam o desenvolvimento teórico do campo e contribuem para uma prática profissional capaz de atender as demandas da sociedade”;
- 5- “a diversidade da Psicologia e a necessidade de se levar em consideração os pressupostos teóricos e metodológicos dos seus vários campos de atuação e aplicação e conseqüentemente as diferentes formas que a pesquisa pode assumir”;
- 6- “a necessidade de regulamentar regras e procedimentos que devem ser reconhecidos e utilizados nessa prática”;
- 7- “a decisão da Assembléia de Políticas Administrativas e financeiras em reunião no dia 09/12/2000”.¹

¹ Resolução CFP Nº 016/2000, pp. 1-2.

Com base no acima exposto e, em especial, no item 3, é possível concluir-se que a motivação básica que deu origem à Resolução CFP Nº 016/2000 foi a de *expandir e orientar a aplicação* da Resolução CNS nº. 196/96. Em vista disto, o estatuto que a Resolução assume é, já em sua origem, o de *legitimadora* da Res196/96-CNS. Enquanto tal trata-se de um documento de utilidade questionável uma vez que se caracteriza eminentemente pela repetição (em certos momentos simplificada e, por vezes, equivocada) da Resolução CNS nº. 196/96 e, portanto, com pouca ou nenhuma possibilidade de corrigir aspectos desta Resolução tidos como inadequados à especificidade da pesquisa em Psicologia. Uma das razões para tal limite parece relativamente evidente quando se considera que resoluções surgidas no âmbito de segmentos disciplinares e/ou profissionais específicos (no caso, a Psicologia) não poderiam ir de encontro a pontos estabelecidos por uma Resolução que se pretende universal (no caso, que visa à regulamentação de *toda a pesquisa com seres humanos*).

Em vista desse caráter legitimador, consideramos que a revisão da Resolução CFP Nº 016/2000 pouco interessaria à área uma vez que o que se apreende na escuta dos pesquisadores é a necessidade de problematizar a Resolução CNS nº. 196/96, e não de legitimá-la enquanto tal. Pô-la em questão devido aos problemas, já amplamente diagnosticados,² que advêm dos modelos de ciência e de produção do conhecimento que a inspiram. Tais modelos impõem exigências e restrições à atividade de pesquisa que ignoram a especificidade de investigações que se ancoram em outros modelos e campos do conhecimento (ciências humanas, sociais, métodos qualitativos etc).

2. Diversidade de formação acadêmica do pesquisador da Psicologia

A segunda linha de reflexão toma como ponto de partida o que estabelecem as Leis Nº. 5.766 de 20/12/71, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e Nº. 4.119 de 27/08/62, que dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de Psicólogo.³ Conforme estabelecido no Capítulo 1, Art. 1º da Lei No. 5.766 de 20/12/1971, no qual se definem os fins para que foram criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, tais conselhos destinam-se a:

“orientar disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe.”

O exercício da profissão de psicólogo é, por sua vez, definido no Capítulo III, Art. 13, da Lei No. 4.119 de 27/08/1962 nos seguintes termos:

“§ 1º - Constitui função privativa do psicólogo a utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:

- a) diagnóstico psicológico;
- b) orientação e seleção profissional;
- c) orientação psicopedagógica;
- d) solução de problemas de ajustamento.

§ 2º - É da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências.”

² Ver, por exemplo, as respostas de pesquisadores ao levantamento feito pelos coordenadores do Fórum de Ética em Pesquisa como atividade preparatória para a XII Reunião da ANPEPP, Florianópolis, 2005 (disponível em <http://www.anpepp.org.br/>).

³ Disponíveis em <http://www.pol.org.br>.

Como se conclui a partir do estabelecido na Lei No. 4.119, a atividade de pesquisa em Psicologia não se caracteriza como atribuição privativa do psicólogo. Ou seja, do ponto de vista legal, não há qualquer exigência de que o pesquisador da Psicologia tenha formação específica para ser Psicólogo.

À luz deste fato, entendemos, portanto, que a pesquisa em Psicologia se define antes pela natureza dos temas investigados do que pela identidade profissional/formação dos pesquisadores que a realizam. Entendemos igualmente que resoluções oriundas dos Conselhos Federal e Regionais de Psicologia – que visam a regulamentar o exercício efetivo da profissão de Psicólogo, nos termos acima definidos – nenhuma aplicação teriam à atividade de pesquisa em Psicologia realizada por pesquisadores não Psicólogos e, portanto, não sujeitos à regulação e fiscalização pelo Conselho Federal de Psicologia.

3. Exigências legais para o exercício da atividade de pesquisador em Psicologia

Como se pode, uma vez mais, concluir a partir das leis acima transcritas, o exercício estrito da atividade de pesquisa em Psicologia não requer do pesquisador, *mesmo psicólogo*, a inscrição em CRP. Pesquisadores-psicólogos que trabalham em universidades e/ou institutos de pesquisa, sem que exerçam as atividades definidas na Lei Nº 4.119 acima, não têm o dever legal de se registrarem em Conselhos Regionais de Psicologia. Obviamente o mesmo se aplica a pesquisadores não Psicólogos que investigam temas da Psicologia. A consequência disto é que resoluções emanadas pelo CFP, como é o caso da Resolução CFP Nº 016/2000 em questão, teriam seu âmbito de aplicação circunscrito apenas ao restrito subconjunto de pesquisadores que atendessem, simultaneamente, a três critérios: 1-serem Psicólogos, 2-inscritos em um CRP e 3-investigarem temas da Psicologia.

Com base nas razões acima apresentadas, acreditamos não ser ação desejável, da parte da ANPEPP, encaminhar ao CFP uma proposta de revisão da Resolução CFP Nº 016/2000 ou mesmo sugerir a elaboração de documento substitutivo de igual natureza. Outrossim, parece-nos mais adequado propor:

- 1) que se revogue a Resolução CFP Nº 016/2000;
- 2) que pesquisadores e entidades representativas de pesquisadores da Psicologia somem seus esforços aos de pesquisadores de outros campos disciplinares que se têm empenhado na avaliação crítica da Resolução CNS nº. 196/96 e na proposta de normas que contemplem a diversidade de posições epistemológicas, teórico-metodológicas e temáticas características da pesquisa nas ciências humanas e sociais, e na Psicologia, em especial. Acrescente-se a isto que documentos de tal natureza deveriam predominantemente formular princípios e não definir normas, o que nos parece ser uma característica mais adequada ao atual momento da discussão e da prática da pesquisa em Psicologia.

11 de fevereiro de 2008